



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600027-93.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600027-93.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: JOSIETE SILVA DOS SANTOS

RECORRIDA: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GIRAU DO PONCIANO AL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO INDEFERIDA. VÍNCULO RESIDENCIAL OU FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSIETE SILVA DOS SANTOS em face da decisão id. 10122200, por meio da qual o Juízo da 44ª Zona Eleitoral indeferiu a transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Lagoa da Canoa/AL.
2. Consta da decisão que não restou suficientemente demonstrada a existência de vínculo com o município escolhido.
3. No id. 10122193, a recorrente alegou que não possuía comprovante de residência em nome próprio, pois reside com seu sogro (JOSÉ REGINALDO MELO DA SILVA), em Genipapo, Zona Rural da Lagoa da Canoa/AL.
4. Anexou aos autos comprovante de residência em nome do alegado parente e imagem da sua ficha ambulatorial, solicitando o deferimento da transferência.
5. A decisão id. 10122207 indeferiu o pedido, sob o argumento de *"que inexistente fundamento para o exercício do domicílio eleitoral pretendido, ante a falta de demonstração do vínculo familiar alegado pela eleitora"*.
6. Os autos foram encaminhados para esta Egrégia Corte Regional Eleitoral.
7. Foi determinada por esta relatoria, com base no art. 62, §1º, da mesma Resolução TSE nº 23.659/2024, a intimação da recorrente para apresentar documentação complementar, a fim de comprovar o alegado vínculo com o parente.
8. Realizada a sua intimação pessoal por meio (id. 10139054) -, a interessada deixou o prazo transcorrer *in albis*.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10144028, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção do indeferimento da pretendida transferência de domicílio eleitoral.
10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo e a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
12. Não merece provimento, entretanto, o Recurso Eleitoral, conforme se passará a fundamentar.
13. Acerca do tema, prevê o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que *"para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha"*

do município".

14. No caso em tela, como prova de vínculos residencial e familiar, foi apresentada cópia de fatura de energia elétrica em nome de JOSÉ REGINALDO MELO DA SILVA, com quem a recorrente alega possuir parentesco, além de foto da sua ficha ambulatorial e identidade.
15. Ocorre que, de fato, os documentos são insuficientes para atestar a existência dos referidos vínculos, haja vista que não consta dos autos documento que demonstre o parentesco entre a recorrente e seu alegado sogro.
16. O citado parentesco poderia, por exemplo, ser comprovado através da certidão de casamento, contrato de convivência em união estável registrado em cartório ou outro documento hábil.
17. Ressalte-se que a interessada não respondeu às intimações e se manteve silente desde a formalização do recurso, não anexando aos autos os documentos necessários para o atendimento à diligência por meio da qual lhe foi oportunizado regularizar a insuficiência documental em questão.
18. Acrescente-se que o Ministério Público Eleitoral destacou que *"No documento de ID 122208685 não consta o endereço da eleitora. Mencione-se, por fim, que este Promotor de Justiça consultou o INFOSEG acerca de informações sobre a eleitora e no sistema consta que esta reside em Batalha/AL."* (grifo nosso)
19. Ademais, embora vínculos outros, como os de natureza política, profissional ou comunitária, sejam hábeis a justificar pedido de transferência de domicílio eleitoral, conforme o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, no presente caso restou igualmente não demonstrada a sua existência.
20. Neste ponto, foi precisa a excelentíssima Juíza Eleitoral ao registrar que: (grifo nosso)

Afirma a eleitora que reside com seu sogro no município de Lagoa da Canoa, sem especificar o tempo de residência e, para tanto, colacionou comprovante de residência em nome do parente, bem como cópia de tela de sua ficha ambulatorial, de onde não se pode aferir o interstício mínimo exigido pela Resolução TSE n.º 23.569/2021. Não foram apresentados outros documentos com o fim de comprovar o parentesco alegado pela requerente.

(i)

Compulsando a petição formulada pela requerente, bem como a documentação apresentada, observo que inexiste fundamento para o exercício do domicílio eleitoral pretendido, ante a falta de demonstração do vínculo familiar alegado pela eleitora.

21. Com se percebe, não obstante a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, a recorrente não demonstrou a existência do suposto vínculo familiar ou residencial, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses exigido pela legislação de regência, motivo pelo qual se apresenta inevitável o desprovimento do apelo.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito,

NEGAR-LHE provimento.

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator